



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Nós, Cidadãos! referentes a  
2017**

**PA 19/Contas Anuais/17/2018**

fevereiro/2020



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados.....	3
2.1. Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo.....	3
2.2. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2017 do Partido – escusa de conclusão da auditoria externa .....	4
3. Decisão .....	6



### Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
NC	Partido Nós Cidadãos
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 09.10.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **NC**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados**

### **2.1. Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo**

Nos termos do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003, até ao fim do mês de maio, os Partidos enviam à ECFP, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

As demonstrações financeiras do NC referentes ao ano de 2017, deram entrada na ECFP no dia 1 de junho de 2018.

A não apresentação dos documentos de prestação de contas de 2017, até ao dia 31 de maio de 2018, consubstancia uma violação do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

O dia correspondente ao termo do prazo para o Partido proceder à apresentação das contas anuais (dia 31 de maio de 2018, nos termos do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003 e do art.º 25.º, da LO 2/2005) foi um dia feriado, pelo que o termo do referido prazo foi transferido para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, para o dia 1 de junho de 2018.



Por conseguinte, em face da imputação efetuada em sede de relatório, não obstante o silêncio do Partido, e apesar de tal imputação se mostrar precludida por força da decisão que infra se exporá que, avançamos já, será no sentido de não se ter por cumprida a obrigação de prestação de contas pelo Partido, a ECFP, revendo a sua posição, conclui que o Partido apresentou os elementos de prestação de contas que disponibilizou dentro do prazo.

## **2.2. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2017 do Partido – escusa de conclusão da auditoria externa**

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados<sup>1</sup>.

Do n.º 2 do art.º 32.º LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

Não foi disponibilizada pelo Partido a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do exercício de 2017, designadamente a pasta com os documentos que suportam a contabilidade.

Acresce que o Partido, estando obrigado a fazê-lo, também não entregou o anexo às demonstrações financeiras e o relatório de gestão, em detrimento do dever que lhe incumbia por força do disposto no citado artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

No âmbito da eleição AL 2017, o NC participou em 4 coligações eleitorais e concorreu enquanto partido autónomo a 12 municípios. A ausência de documentos de suporte à contabilidade não

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



permite aferir se todo o financiamento do Partido à referida campanha está adequadamente refletido na Demonstração de Resultados do exercício de 2017.

Considera-se, assim, que foram identificadas situações que condicionam a apreciação das contas anuais do NC e da sua conformidade com o regime da L 19/2003, em face da ausência de entrega dos suportes documentais e contabilísticos, o que constitui uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, atenta a remissão desta norma para o SNC.

Acresce que, de acordo com o relatório da auditoria externa da ORA, não foi emitida conclusão sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo NC, em referência a 31 de dezembro de 2017, uma vez que não foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada que proporcionasse uma base para a emissão de conclusões sobre as referidas demonstrações financeiras.

Ora, nos termos do estatuído no artigo 32.º, n.º 2, da LO 2/2005, para que possa ser havida como cumprida a obrigação de prestação de contas, é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer da situação financeira e patrimonial dos partidos.

No caso vertente, tal não sucedeu, já que a ausência de entrega de suporte documental e contabilístico conduziu a uma escusa de conclusão por parte dos auditores externos.

Nesta conformidade, considerou-se, em sede de Relatório, que não se podia ter por cumprida a obrigação de prestação de contas, pelo que foi o Partido advertido da intenção desta Entidade de decidir no sentido de que as contas não foram prestadas.

O Partido, convidado a pronunciar-se e a juntar os elementos em falta, não apresentou resposta em sede de contraditório, pelo que se considera, como adiante se concluirá, que conforme o estatuído no art.º 32.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, da LO 2/2005, as contas não foram prestadas.



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e a ausência de esclarecimentos ulteriores por parte do Partido, verifica-se que se está perante uma situação de contas não prestadas (art.º 32.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, da LO 2/2005).

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)